



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016175-06.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARINA VICENTE DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1016175-06.2024.8.26.0004

Apelante: MARINA VICENTE DE LIMA

Apelado: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Autos em primeiro grau nº: 1016175-06.2024.8.26.0004

Juiz Prolator da Sentença: Dr. JOSÉ CARLOS DE FRANÇA CARVALHO NETO

1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Comarca de São Paulo

VOTO Nº. 22879

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Interrupção indevida de fornecimento de água. Sentença que julgou procedente o pedido.

DANOS MORAIS. Interrupção do serviço de fornecimento de água por dez dias que se revelou indevida. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Valor que deve ser majorado para R\$ 10.000,00, à luz dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e das circunstâncias do caso concreto.

Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação interposta por **MARINA VICENTE DE LIMA** em face da sentença que, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer Cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela”, ajuizada em desfavor de CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de reparação no importe de R\$ 5.000,00 à autora.

Irresignada, a autora interpôs recurso, alegando ser necessária a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Defende que a ré deve ser condenada ao pagamento de multa por descumprimento da decisão judicial que determinou o restabelecimento da água em sua residência.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 155-161.

É o breve relatório.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo (art. 1.012, §1º, V, do CPC).

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da Ação Indenizatória, julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais à autora.

Em análise aos autos, observa-se que apenas a autora interpôs recurso em face do *decisum*, devolvendo ao e. Tribunal a insurgência relativa ao *quantum* indenizatório e à condenação da ré ao pagamento de *astreintes*.

Em relação ao valor fixado a título de reparação, não se pode olvidar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito. Esse é o entendimento do colendo STJ:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido – REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004, – DJe de 13/06/2005”.

Na presente hipótese, o magistrado *a quo* arbitrou o *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00, valor que deve ser majorado para R\$ 10.000,00, em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e às circunstâncias do caso concreto – indevida interrupção do fornecimento de água entre os dias 26/08/2024 e 07/09/2024.

Sobre o montante, deve incidir correção monetária, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acordo com os índices adotados pelo e. TJSP, desde a data de publicação do presente acórdão, e juros de mora, no percentual de 1% ao mês, desde a data da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual.

Por fim, esclarece-se que o pedido de condenação da ré ao pagamento de *astreintes*, em razão do alegado descumprimento da decisão liminar que determinou o restabelecimento da água na residência da autora, deve ser formulado em sede de cumprimento de sentença.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em sede recursal, tendo em vista que não se trata de recurso não conhecido ou não provido (Tema 1.059 do STJ).

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para majorar o *quantum* indenizatório para R\$ 10.000,00.

MARCOS GOZZO
RELATOR